



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.º 27/2023

Relatório

O Projeto de Lei n.º 27/2023 proposto pelo Vereador Éder Típura dispõe sobre a distribuição de dispositivo de segurança conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vítimas de violência doméstica, mesmo com medida protetiva, no Município de Bom Despacho/MG, denominado “Programa Mulher em Segurança”.

Até o momento, os autos são compostos do Projeto de Lei n.º 27/2023 (fls. 02/04) e do despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 06).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

Constitucionalidade e legalidade

O presente projeto de lei busca estabelecer um canal de comunicação rápido entre mulher sob ameaça e forças de segurança pública do Estado.

Sobre segurança pública, a Constituição Federal fixa em seu art.144 a competência de cada esfera de governo, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º **Às polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º **Às polícias militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º **As polícias militares** e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército **subordinam-se, juntamente com as polícias civis** e as polícias penais estaduais e distrital, **aos Governadores** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Destacou-se.

O dispositivo constitucional estabelece claramente que as policias civil e militar estão subordinadas ao Governador, logo são órgãos do Estado. Por outro lado, em relação a segurança pública, o município pode manter guarda municipal para defesa de seus bens, serviços e instalações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que a segurança pública é exercida pelas Polícias Civil e Militar, as quais são órgãos que pertencem ao Estado, *in verbis*:

Art. 133 – A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I – garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 136 – A **segurança pública**, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas** e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 137 – A **Polícia Civil, a Polícia Militar** e o Corpo de Bombeiros Militar se **subordinam ao Governador do Estado**.

Art. 138 – O **Município** pode constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição da República.

Destacou-se.

Pois bem, em análise do Projeto de Lei proposto verifica-se que foram atribuídas obrigações ao Poder Judiciário Estadual e as policias militar e civil, as quais pertencem ao Poder Executivo Estadual.

No que pese o nobre objetivo da proposição em proporcionar as mulheres sob ameaça meios rápidos para acionar as forças de segurança (polícias militar e civil), bem como atribuir ao Poder Judiciário obrigação de determinar o uso do dispositivo, tais órgãos e ente público pertencem a esfera de governo estadual, pelo que o município é incompetente para legislar e fixar atribuições, bem como estabelecer a forma de comunicação das demandas destes órgãos.

Urge ressaltar que em âmbito estadual tramita na Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 213/2019¹, o qual “dispõe sobre o dispositivo de segurança conhecido como botão do pânico para mulheres vitimadas por violência doméstica como medida preventiva no Estado e

¹ Disponível em <<https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/213/2019>>, acesso em 30/05/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



dá outras providências.” Em âmbito federal, tramita o Projeto de Lei nº 2204/22² que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre monitoramento eletrônico do agressor e uso de dispositivo móvel de segurança ou aplicativo para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência”.

Destaca-se ainda que o art.4º da proposição não informa como serão adquiridos os equipamentos e softwares para implantação do “botão do pânico”, razão pela qual se presume que tais despesas ficaram a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Desenvolvimento Social. Caso assim for, haverá violação da independência orçamentária dos poderes municipais, uma vez que haverá imposição ao Poder Executivo Municipal de realizar despesa com segurança pública em área que não lhe compete, ou seja, não se trata de mera despesa adequada as ações orçamentárias existentes, mas de despesa sem previsão em programas e ações orçamentárias.

Neste contexto, manifesto pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, em razão da incompetência municipal para dispor sobre a matéria, bem como para atribuir obrigações ao Poder Judiciário Estadual e aos órgãos de segurança pública do Estado.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, inc. I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 27/2023 é **inconstitucional**, sendo meu parecer pela sua **reprovação** nesta Comissão.

Bom Despacho, 31 de maio de 2023.

Paré

Aparecida Adriana Lúcio
Vereadora-Relatora

² Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-119-2015>>, acesso em 31/05/2023.